



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO

JUSTIFICATIVA.

LIDO EM SESSÃO DE 31/10/17.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Nobres Vereadores.

Presidente

O presente Projeto de Lei surge com a intenção de facilitar a regularização de imóveis cuja Faixa de Viela Sanitária está ocupada irregularmente de acordo com a legislação vigente.

A responsabilidade inerente ao cargo no Poder Legislativo requer o conhecimento da realidade da sociedade na qual as leis produzidas passarão a vigorar. Por assim dizer, faz-se necessário que os Vereadores tenham consciência que qualquer norma introduzida nesta cidade deve atender a necessidade dos Municípios, de forma a tornar o conjunto de elementos que compõe a sociedade harmônica entre si.

De esta forma, trago para apreciação o presente Projeto de Lei baseando-se nas fontes do direito, procurando propor de forma responsável normas regulamentadoras que visam facilitar a regularização de imóveis, financiamento destes e evitar tramites burocráticos dispensáveis ao serviço público, de forma que sua consequência será aumento na arrecadação de impostos para o Município.

A realidade de Valinhos quando se trata de Faixa de Viela Sanitária requer atenção desta Casa de Leis e responsabilidade para com os municípios que, através de práticas reiteradas de descumprimento da legislação vigente, apontam que há necessidade de atualização das Leis e não de penalidades burocráticas e irrisórias.

As Faixas de Viela Sanitária referem-se às áreas de três metros de largura reservadas nos fundos dos lotes, destinadas ao escoamento de águas pluviais e esgoto. Em Valinhos é prevista no artigo 77 da Lei 2.977 de 16 de julho de 1.996, nos seguintes termos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*“Artigo 77 - Sempre que a declividade das quadras exceder a quatro por cento (4%) no sentido da profundidade dos lotes, será obrigatório o traçado de vielas sanitárias, para a passagem das canalizações de esgotos pluviais e sanitários.*

*Parágrafo único - Não serão permitidas qualquer tipo de projeção, ocupação, aterro ou construção sobre as faixas de servidão administrativa constante em Lei ou Decreto Municipal.”*

A despeito da proibição prevista no parágrafo único do dispositivo supracitado, há de se reconhecer que na realidade muitos munícipes vêm reiteradamente fazendo edificações sobre e sob a faixa de viela sanitária, o que deve servir como alerta para aqueles responsáveis pela elaboração de Leis.

Não raramente, é possível encontrar obras concluídas que estão na Faixa de Viela Sanitária. Há de se concordar que, salvo em casos isolados, a ampla maioria destas construções nunca afetaram a finalidade da referida reserva para águas pluviais e sanitárias.

A legislação vigente proíbe obras na Faixa de Viela Sanitária e impede que seja expedida a Carta de Habite-se, uma vez que a obra não foi concluída seguindo os padrões estabelecidos pela lei, impede averbação na escritura do imóvel e conseqüentemente eventuais financiamentos.

Por outro lado, cuida-se de ação que visa aumentar a capacidade arrecadatória do Município no tocante ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pois os proprietários de imóveis que possuem obras sobre a Faixa de Viela Sanitária não precisarão mais desfazer tais obras, mas sim simplesmente adequá-las de acordo com exigências do órgão fiscalizador e pagar o imposto corretamente sobre a área construída.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se que o Projeto de Lei aqui posto prevê a possibilidade de assunção de responsabilidade pelo proprietário do imóvel pela Faixa de Viela Sanitária, de forma que qualquer eventualidade que necessite de intervenção do DAEV ficará à custa do responsável que construiu.

Procurando adequar os serviços públicos de forma que não onerem os cidadãos, mas que lhes ofereça a possibilidade de regularizar suas pendências que tiveram origem em embargos obsoletos desnecessários, é que se faz importante a análise do comportamento dos indivíduos em sociedade quando do cumprimento da Lei.

Como de conhecimento amplo, uma das fontes do direito são os costumes, que se resumem na prática prolongada e reiterada de determinadas ações, que passam a ser seguidas por todos, tornando-as hábito social, inerente à cultura daquele grupamento.

Apesar da realização de obra sobre a Faixa de Viela Sanitária não ser costume que gere obrigação, mas sim o mero descumprimento de norma proibitiva destacada no parágrafo único do art. 77 do Código de Obras do Município (Lei 2977/96), há de se observar e trazer à discussão que o descumprimento de tal norma não gera danos sociais que justifiquem sua existência.

Em verdade, sua insignificância mostra-se latente ante o fato de que ampla parcela da cidade edificou ou realizou algum tipo de obra sobre a Faixa de Viela Sanitária sem prejuízos significantes, exceto por casos isolados ocorridos por um conjunto de ações e omissões entre proprietários e Poder Público.

Reitera-se que a importância da aprovação deste projeto é pela regulamentação de ato reiterado praticado pelos munícipes, mas que não causam danos de qualquer ordem social.

Com a possibilidade de regularização de obras que atualmente encontram-se irregulares, os proprietários poderão solicitar a Carta de Habite-se do imóvel, fazer a respectiva averbação na escritura, de forma que lhes



C.M.V. 5265, 97  
Proc. N.º:  
Fls. 04  
Resp:

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

possibilite financiamento do mesmo e, por fim, pagamento correto do IPTU calculado sobre a área efetivamente construída.

Por estas razões, passo às mãos dos Nobres Pares o presente Projeto de Lei para análise, rogando que seja aprovado em Plenário para sanção do Sr. Prefeito Municipal.

Por oportuno, coloco-me à disposição para esclarecimentos sobre o Projeto.

Valinhos, 24 de outubro de 2017.

ALÉCIO MAESTRO CAU

Vereador PDT

CÉSAR ROCHA

Vereador REDE

GIBA  
Vereador - PMDB

Vereador  
Israel Scupenaro  
PMDB

Mauro Penido  
Vereador

N.º do Processo: 5365/2017

Data: 27/10/2017

Projeto de Lei n.º 286/2017

Autoria: ALÉCIO CAU, CÉSAR ROCHA, GIBA, ISRAEL SCUPENARO,  
MAURO PENIDO

Assunto: Dispõe sobre o escoamento de águas pluviais e dá  
outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 286 12.017

Lei nº

“Dispõe sobre o escoamento de águas pluviais e dá outras providências”.

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores de terrenos com faixa de via sanitária ficam obrigados a:

I - Evitar ações que prejudiquem o regime e o curso das águas pluviais;

II - Providenciar a remoção dos obstáculos de forma a garantir o livre escoamento das águas pluviais;

III - Canalizar e direcionar o escoamento das águas pluviais por meio de canaletas abertas impermeabilizadas ou tubulações, de forma a permitir o livre escoamento das águas.



C.M.V. 5365, 77  
Proc. N°:  
Fls. 06  
Resp: 

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Entende-se por faixa de viela sanitária, aquela instituída nos lotes para escoamento de esgoto e águas pluviais.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Faixa de Viela Sanitária (FVS): faixa com até 3,00m (três metros) de largura instituída dentro de um lote em favor da Prefeitura Municipal de Valinhos, onde foi ou serão executadas obras de implantação de rede de esgoto e passagem de água pluvial;

II - Pé direito: a altura do cômodo, medida entre o piso acabado e a laje/cobertura, devendo ser tomado como referência sempre o eixo da FVS;

III - Poço de Inspeção (PI): câmara não visitável, que possibilita, através de abertura existente na sua parte superior, a inspeção e manutenção das canalizações.

IV - Poço de Visita (PV): câmara visitável, através de abertura existente na sua parte superior, com dimensões adequadas para o acesso de pessoas, que possibilita a inspeção e manutenção das canalizações.

V - Ponto de Inspeção: acessório instalado na ligação do ramal predial de esgoto à rede pública coletora de esgoto, para manutenção desta ligação;



C.M.V. 5365, 27  
Proc. N°:  
Fls. 07  
Resp: [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Caixa de registro: acessório destinado a acomodar as válvulas de manobra nas redes públicas de distribuição de água;

VII - Acessórios: válvula de isolamento de rede de distribuição de água; ponto de inspeção da ligação de esgoto; caixa de registro; poço de inspeção.

VIII - Memorial descritivo: detalhamento do uso e/ou ocupação da F.V.S. e/ou faixa de servidão;

IX - Diária de serviço: planilha de cálculo do valor a ser cobrado dos serviços de manutenção decorrentes dos danos causados por terceiros à rede DAEV, utilizando o método de custeio por absorção.

X - Método de Custeio por Absorção: apropriação de todos os custos (diretos e indiretos, fixos e variáveis) decorrentes do uso de recursos da área operacional na manutenção dos sistemas de água e esgoto;

XI - Águas Pluviais: parcela de águas das chuvas que escoam superficialmente;

XII - Faixa de Servidão (FS): faixa com largura superior a 3,00m (três metros) instituída dentro de um lote a favor da Prefeitura do Município de Valinhos, através de instrumento próprio que autoriza o poder público a usar a



C.M.V. 5365, 17  
Proc. Nº: \_\_\_\_\_  
Fis. 08  
Resp: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

propriedade particular para determinar a execução de obras e serviços de interesse coletivo, tais como: rede de esgoto e passagem de água pluvial;

XIII - Uso e Ocupação: todo e qualquer tipo de edificação, plantio de árvore, jardinagem, antenas, painéis de propaganda, aterro, corte, piso em geral e outros que caracterizam o uso e/ou ocupação da Faixa de Vela Sanitária e/ou Faixa de Servidão.

Valinhos: XIV - DAEV: Departamento de Água e Esgoto de

XV - Redes DAEV: rede pública coletora de esgoto e seus acessórios, rede pública de distribuição de água e seus acessórios e ligações;

XVI - UFMV: Unidade Fiscal do Município de Valinhos;

XVII - Entende-se por obra, qualquer tipo de construção, aterro, projeção e cobertura que não contenham pontos de apoio dentro da faixa de viela, exceto no alinhamento de divisa dos terrenos.

Art. 3º - Não havendo faixa de viela sanitária nos terrenos, ficam seus proprietários ou possuidores obrigados a receberem as águas pluviais provenientes dos terrenos localizados à montante, da direita ou da esquerda, nas condições dos incisos I, II e III do artigo 1º desta Lei e excetuando-se nesses casos, os terrenos de cima para baixo, ou seja, fundo com fundo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Valinhos poderá licenciar obra sobre a faixa de viela sanitária mediante prévia anuência do DAEV.

Parágrafo único - O licenciamento da obra ocorrerá após o proprietário ou possuidor assinará declaração e termo de assunção de responsabilidade de acordo com o parâmetro estabelecido no Anexo III desta Lei.

Art. 5º - É da competência do Poder Executivo, por meio de seus Setores Técnicos, a orientação aos proprietários ou possuidores e a fiscalização dos terrenos nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º - Compete aos proprietários ou possuidores desses terrenos a contratação de profissionais habilitados de forma a garantir o correto dimensionamento e a execução das obras necessárias ao escoamento das águas pluviais.

§ 2º - Nos casos em que haja possibilidade de execução da rede de esgoto por métodos não destrutivos, é facultado ao DAEV, autorização para que o proprietário ou possuidor contrate empresa especializada para realização dos serviços.

§ 3º - A contratação que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita em até três dias úteis contados da data de notificação emitida pelo DAEV.



C.M.V. 5365, 91  
Proc. Nº: 10  
Fis.   
Resp: 

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - Caso seja constatada pela fiscalização a irregularidade nos terrenos, os proprietários ou possuidores terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da Intimação, para o cumprimento das exigências legais, sob pena de multa.

Parágrafo único - O Intimado poderá interpor defesa por escrito ao setor competente no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento ou ciência da Intimação.

Art. 7º - Verificado pela autoridade competente o não atendimento da intimação, será lavrado Auto de Infração e Multa no valor equivalente a 3 (três) UFMV.

§1º - Constatada por meio da fiscalização a persistência da infração, os proprietários ou possuidores estarão sujeitos à penalidade em dobro do valor original, ou seja, 6 (seis) UFMV.

§2º - O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para interpor defesa por escrito a contar da data do recebimento ou ciência do Auto de Infração e Multa.

§3º - Decorridos os prazos legais e constatada pela fiscalização a não execução dos serviços, os valores das multas serão inseridos na Dívida Ativa, e o processo remetido à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais para os procedimentos legais cabíveis.



C.M.V. 5365, 92  
Proc. Nº: \_\_\_\_\_  
Fls. 17  
Resp: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - O pagamento da multa não isenta o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 9º - O DAEV deverá disponibilizar à fiscalização da Prefeitura Municipal de Valinhos todas as informações atualizadas, técnicas e topográficas, necessárias à elucidação de dúvidas, para o bom andamento dos processos.

Art. 10 - Para a regularização de ocupação sobre uma faixa de via sanitária (FVS) o proprietário ou possuidor desse terreno deverá protocolar pedido no DAEV, conforme anexo I.

Art. 11 - Havendo necessidade de intervenção por parte do DAEV em relação ao uso e/ou ocupações existentes serão cobradas do proprietário, diárias de serviço com base no método de custeio por absorção.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial parágrafo único do artigo 77 da Lei 2.977 de 16 de julho de 1996.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

aos

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**

Prefeito Municipal



C.M.V. 5365, 17  
Proc. Nº: \_\_\_\_\_  
Fls. 12  
Resp: \_\_\_\_\_

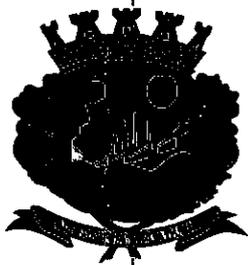
# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I

### DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA SOLICITAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DA FVS (Cópia)

- 1) Conta de água;
- 2) CPF e RG;
- 3) IPTU do ano vigente demonstrando lote, quadra e quarteirão;
- 4) Título aquisitivo da escritura pública ou do Contrato de Compra e Venda;
- 5) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (Transcrição ou Matrícula atualizada), extraída do Cartório de Registro nos últimos trinta dias (será anexado ao protocolo a via original ou cópia autenticada);
- 6) Planta simplificada, ou baixa, ou Projeto-arquitetônico, caso exista;
- 7) Memorial descritivo da obra, fotos, metragem (m<sup>2</sup>) da área sobre a FVS, e/ou faixa de servidão;
- 8) Anexar fotos do uso da ocupação da Faixa de Via Sanitária e da inspeção (P.V);
- 9) PESSOA JURÍDICA: Cópia do contrato Social ou Estatuto e sua última alteração;
- 10) ENTIDADES: Cópia da ata da assembleia da Eleição do Presidente ou Síndico



C.M.V. 5365, 17  
Proc. Nº: 13  
Fis.   
Resp:

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

MODELO

## TERMO DE DECLARAÇÃO E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DO USO E OCUPAÇÃO DA FAIXA DE VIELA SANITÁRIA E/OU FAIXA DE SERVIDÃO,

Pelo presente instrumento, \_\_\_\_\_ (nome e identificação do funcionário do DAEV) \_\_\_\_\_, nos autos do Protocolo nº \_\_\_\_\_ feito em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, instaurado a requerimento de (nome do proprietário ou possuidor), portador da cédula de identidade RG nº \_\_\_\_\_, titular do CPF/MF: \_\_\_\_\_, para fins de reconhecimento do uso e ocupação da Faixa de Viela Sanitária e/ou Faixa de Servidão perante o DAEV, DECLARA:

1. Que é proprietário do Lote \_\_\_\_\_, da Quadra \_\_\_\_\_, do Quarteirão \_\_\_\_\_, situado à Rua/Av. \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, no Loteamento denominado \_\_\_\_\_, com código do consumidor sob no \_\_\_\_\_; imóvel havido por força da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, no \_\_\_\_\_º Cartório de Notas de Valinhos, livro \_\_\_\_\_, folhas \_\_\_\_\_, devidamente registrada no \_\_\_\_\_º Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos, na Transcrição ou Matrícula n.º R. \_\_\_\_\_.

2. Que no referido lote existe Faixa de Viela Sanitária e/ou Faixa de Servidão nº \_\_\_\_\_ (fundo, lateral ou meio) \_\_\_\_\_, a qual foi instituída por ocasião da aprovação do loteamento ou posteriormente por instrumento próprio e consta no memorial descritivo do lote, objeto da Transcrição, ou da Matrícula acima citada, com redes de esgoto executadas conforme Projeto n.º \_\_\_\_\_.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ainda, estar CIENTE de que:

3.1. Sobre a referida faixa de viela sanitária ou faixa de servidão, existe:

---

---

---

---

---

---

---

---

3.2. O uso e ocupação de faixa de viela sanitária e/ou Faixa de Servidão descrito no item acima se enquadra na lei.

3.3. A faixa de viela sanitária e/ou Faixa de Servidão existente no lote é destinada à implantação de redes de esgoto e ao atendimento do disposto na lei municipal.

3.4. As redes de esgoto implantadas na Faixa de Vuela Sanitária e/ou Faixa de Servidão não são projetadas para receber sobrecarga de qualquer natureza.

3.5. O proprietário responde por todos e quaisquer danos provocados nas redes de esgoto, implantadas na Faixa de Vuela Sanitária e/ou Faixa de Servidão.

3.6. Os custos gerados pela execução de serviços de demolição/remoção das construções ou ocupações existentes sobre a Faixa de Vuela Sanitária e/ou Faixa de Servidão, por parte do DAEV, serão cobrados utilizando-se o método de custeio por absorção.



C.M.V. 5365, 97  
Proc. N°:  
f. s. 13  
Resp: [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

3.7. O DAEV não reconstruirá o que for demolido/removido e não indenizará, em tempo algum, a que título seja, os prejuízos decorrentes dos serviços executados.

3.8. Na existência de pisos ou similares na Faixa de Viela Sanitária e/ou Faixa de Servidão o DAEV fará somente a recomposição do contra piso e ou cimentado.

3.9. O DAEV, desde que haja condições técnicas para execução de redes de esgoto, pelo método não destrutivo, através de firma especializada no ramo; poderá autorizar a contratação, ficando todos os custos e demais encargos sob responsabilidade do proprietário.

3.10. Em razão das construções e/ou ocupações existentes sobre a Faixa de Viela Sanitária e/ou Faixa de Servidão, a rede de esgoto poderá sofrer danos e provocar umidade, refluxo de esgoto, trincas e outras avarias no imóvel da F.V.S. e/ou F.S. e imóveis vizinhos. Neste caso o PROPRIETÁRIO assume total responsabilidade por todos e quaisquer danos eventualmente causados ao seu imóvel e/ou de terceiros.

3.11. Todos os acessórios das redes de esgoto deverão estar aparentes e livres para eventuais manutenções. Tampões de PY e PI, pontos de inspeções e caixas de registro deverão estar rentes ao piso acabado. Não será permitido acabamento de piso e depósito de materiais que os obstruam.

3.12. Havendo necessidade de executar a implantação de redes de esgoto, substituição, manutenção e reparos das mesmas, caberá ao proprietário demolir/remover qualquer tipo de construção ou ocupação existente sobre a F.V.S. e/ou F.S.. O prazo para executar o que for determinado será de até 3 (três) dias úteis contados da data da notificação emitida pelo DAEV. Caso o proprietário não tome providencias no prazo estipulado o DAEV executará o serviço e o cobrará mediante diária de cobrança baseada no método de custeio por absorção, conforme previsto no item 3.6.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

3.13. O proprietário do imóvel da Faixa de Viela Sanitária e/ou Faixa de Servidão deverá dar passagem livre às águas pluviais proveniente dos lotes vizinhos, conforme dispõe a Lei Federal.

3.14. Assume total responsabilidade por todos e quaisquer danos provocado nas construções existentes (imóvel próprio e de terceiros), oriundos de vazamentos surgidos nas redes de esgoto, que tenha sido provocado pela inexistência de rede coletora de águas pluviais ou pela forma inadequada de escoamento da mesma dentro do lote.

3.15. Assume total responsabilidade por todos e quaisquer danos provocados nas construções existentes (imóvel próprio e de terceiros), oriundos de vazamentos surgidos nas redes de esgoto, provocados por raízes de árvores, trepadeiras, arbustos, ou quaisquer outras plantas.

3.16. Que, o proprietário, herdeiros, sucessores permitirá a entrada de funcionários do DAEV para fiscalização e/ou manutenção das redes de esgoto, conforme esta Lei Municipal.

4. O PROPRIETÁRIO, por si, seus herdeiros ou sucessores, obrigam-se a dar ciência da existência do Termo de Declaração e Assunção de Responsabilidade em toda e qualquer transação do imóvel, inserido no documento correspondente (contrato de compra e venda escritura, etc) - cópia do Termo de Declaração e Assunção de Responsabilidade.

5. O DAEV providenciará o registro deste termo junto ao Cartório de Títulos e Documentos, conforme artigo 221 do Código Civil.

6. Este instrumento constitui-se em título executivo extrajudicial segundo o artigo 784, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que as obrigações de fazer e de não fazer constantes do presente instrumento estarão sujeitos ao regramento contido nos artigos 771 e seguintes do mesmo diploma legal.



C.M.V. 5365, 97  
Proc. N°:  
Fis. 97  
Resp: 

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

7. Este termo não autoriza a adoção, por parte do proprietário, de posturas exclusivamente municipais definidas na Lei Municipal n. 2.977 de 16 de julho de 1.996, que dispõe sobre o Código de Obras.

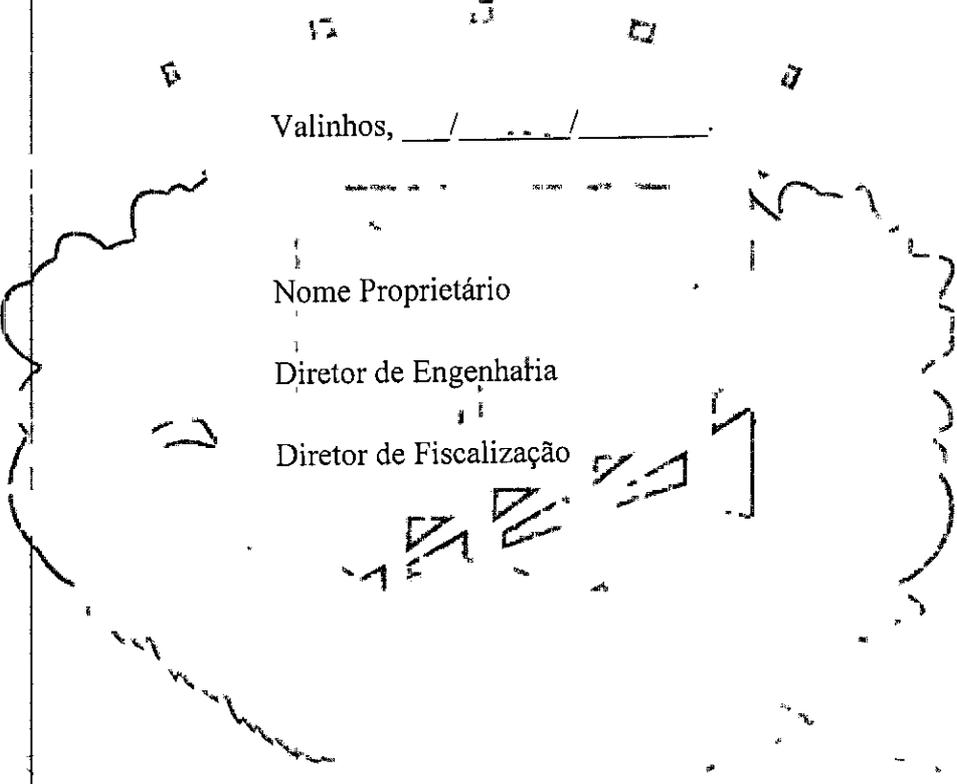
Para que produza seus devidos efeitos legais, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor, conjuntamente com representantes do DAEV, atribuindo a este o valor de R\$ 1,00.

Valinhos, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Nome Proprietário

Diretor de Engenharia

Diretor de Fiscalização





C.M.V. 5365, 97  
Proc. N.º: 78  
F.º: 18  
Resp: [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ANEXO III - MEMORIAL DESCRITIVO**

NOME DO PROPRIETÁRIO: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO DO IMÓVEL: \_\_\_\_\_

DESCRIÇÃO DO USO E/OU OCUPAÇÃO DA FVS E/OU SERVIDÃO:  
(RESIDÊNCIA TÉRREA, SOBRADO, BARRACÃO, PAISAGISMO E OUTROS)

CORTE, ALTURA E METRAGEM: \_\_\_\_\_

ATERRO, PROFUNDIDADE E METRAGEM: \_\_\_\_\_

FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS - (DETALHAMENTO COM DIMENSÕES,  
PROFUNDIDADES, MATERIAIS E OUTROS)

ALVENARIA - DESCREVER O TIPO DE PAREDE: \_\_\_\_\_

LAJE - INDICAR A EXISTÊNCIA DE LAJE: \_\_\_\_\_

COBERTURA - INDICAR O TIPO DE COBERTURA: \_\_\_\_\_

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS EXISTENTES - (INDICAR A  
EXISTÊNCIA E DESCREVER)

REVESTIMENTOS E PISOS - (ÁREAS, ONDE ESTÃO INSTALADOS E O TIPO  
DE MATERIAL)

ESQUADRIAS - (INDICAR O TIPO E O MATERIAL)

OUTRAS INSTALAÇÕES: \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5365/17

F.L.S. Nº 19

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 31 de outubro de 2017.

*[Signature]*  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
01/novembro/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 332 /2017

Assunto: Projeto de Lei nº 286/2017 – Autoria dos vereadores Alécio Maestro Cau, Cesar Rocha e Gilberto Aparecido Borges - “Dispõe sobre o escoamento de águas pluviais e dá outras providências”.

À Diretora Jurídica  
Dra. Kárine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe de autoria dos vereadores Alécio Maestro Cau, Cesar Rocha e Gilberto Aparecido Borges - “Dispõe sobre o escoamento de águas pluviais e dá outras providências”.

De início cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desse modo, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isso, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
[...]

Não obstante, no que diz respeito às regras de iniciativa verifica-se que a propositura ao estabelecer atribuições aos órgãos do executivo municipal e ao Departamento de Água e Esgoto de Valinhos insere-se em tema que é da alçada do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto no art. 48, inciso II e art. 80, II e XXVII, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

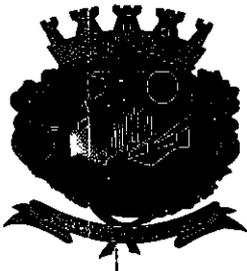
[...]

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

[...]

*Art. 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:*

[...]



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Diretores, a direção superior da administração pública segundo os princípios desta Lei Orgânica;*

[...]

*XXVII - praticar os demais atos de administração, nos limites da sua competência;*

A Constituição do Estado de São Paulo, do mesmo modo, dispõe:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

[...]

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*

[...]

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

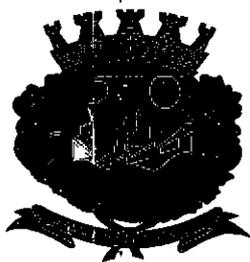
[...]

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

[...]

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

[assinatura]



C.M.V.  
Proc. Nº 5365, 17  
Fls. 23  
Resp. *[Signature]*

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito das atribuições das Secretarias e órgãos do Município.

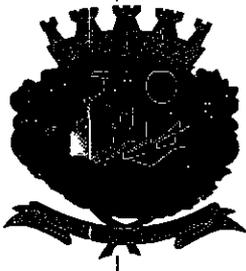
Neste sentido, encontramos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

ÓRGÃO ESPECIAL VOTO Nº: OE-00110 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0269432-1.2012.8.26.0000, CATANDUVA REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei do Município de Catanduva nº 5.186/2011, a qual cria o sistema de reuso de água de chuva para utilização não potável, que especifica, e dá outras providências Inadmissibilidade Tema relativo a atos de gestão Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo Vedação Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração.

[...]

Página 4 de 8

*[Signature]*



C.M.V.  
Proc. Nº 5365, 17  
Fls. 24  
Resp. [Signature]

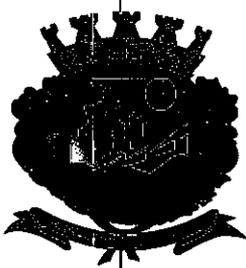
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Data venia, a disposição contida na legislação municipal de criação de obrigações à Administração, não atende aos princípios estabelecidos na Lei Maior e na Constituição Estadual. Não obstante a boa intenção contida na iniciativa parlamentar, tal comando configura nítida usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo e esbarra no art. 47 da Constituição Paulista. Verifica-se ter o dispositivo cuja constitucionalidade ora se analisa padecer de vício de iniciativa, pois a Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, não poderia dispor sobre atos de gestão e organização da Administração, cuja atribuição é exclusiva do Prefeito Municipal. Ademais, o artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual, é claro ao vedar referida ingerência: "[o] cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."*

*Certo não ser possível a edição de normas, pelo município, que conflitem com as das Constituições Estadual. Dever, assim, adequar-se às normas e princípios contidos na lei maior e, por simetria, na Constituição Estadual. Isto porque tal diploma legal colide com as normas e princípios do Direito Constitucional, em especial o princípio da separação e harmonia entre os Poderes previsto na Constituição Estadual e aplicável aos municípios (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144). E, por certo, a sanção do Prefeito não convalida o ato, pois eivado de inconstitucionalidade. Nesse sentido, ADIN nº 990.10.184710-8, rel. DES. JOSÉ ROBERTO BEDRAN, j. 16.03.11, com a seguinte ementa: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 327/2007, do Município de São José dos Campos, emanadas de proposição do Legislativo. Alteração do zoneamento urbano e ocupação do solo, sem prévio estudo ou planejamento administrativo. Matéria cuja competência legislativa, porque relacionada à Administração, é reservada ao chefe do Poder Executivo. Vício*

Página 5 de 8



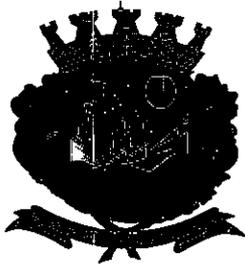
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de iniciativa, que não se convalida com a sanção do Prefeito. Violação dos arts. 50, 47, II e XIV, 180, II e V e 181, da Constituição do Estado. Vulneração do princípio da impessoalidade. Arts. 111 e 144, da CE. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente." Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES: "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem conjuntamente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (in-Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., 2006, Ed. Malheiros, pág. 607).

[...]

Deste modo, a propositura viola o art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo no estabelecimento de atribuições que dizem respeito às Secretarias da Administração e Autarquias, matéria essa que é da alçada da reserva de Administração, e de



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

outro, ofende o art. 24, § 2º, 2, e art. 47, II e XIV da Constituição Paulista, e art. 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal na medida em que insere na organização da administração.

E, em decorrência dessa usurpação de competência, o projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal; art. 5º, Constituição Bandeirante e art. 3º da LOM).

Caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

### **Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.**

*Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.*  
[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

[...]



C.M.V.  
Proc. Nº 5365, 17  
Fls. 27  
Resp. 

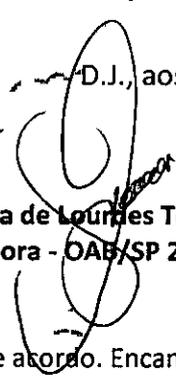
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

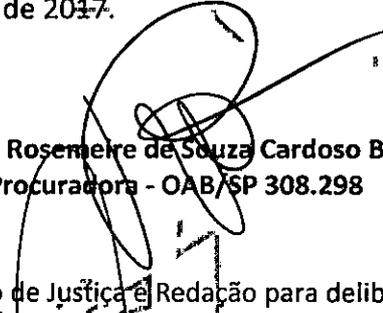
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção dos Nobres Vereadores a proposta não reúne condições de constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

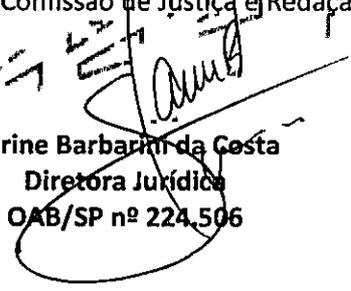
É o parecer.

D.J., aos 1º de dezembro de 2017.

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
Karine Barbarin da Costa  
Diretora Jurídica  
OAB/SP nº 224.506



C.M.V. Proc. Nº 5365/17  
 Fls. 28  
 Resp. P

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 286/17**

VISTA AO SR. VEREADOR Alcino M. CAU  
 EM SESSÃO DE 05/12/17 ATÉ 11/12/17

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre o escoamento de águas pluviais e de outras providências.

PRESIDENTE  
 Israel Scupenaro  
 Presidente

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/12/17

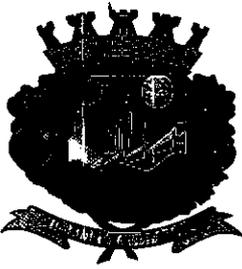
PRESIDENTE  
 Israel Scupenaro  
 Presidente

Valinhos, 04/12/17.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<u>Dalva Berto</u> Ver. Dalva Berto	( )	(X)
MEMBROS	FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<u>Aldeimar Veiga Júnior</u> Ver. Aldeimar Veiga Júnior	( )	(X)
<u>César Rocha</u> Ver. César Rocha	(X)	( )
<u>José Henrique Conti</u> Ver. José Henrique Conti	(X)	(X)
<u>Roberson Costalonga Salame</u> Ver. Roberson Costalonga Salame	( )	(X)

**Obs:** Ilegal e inconstitucional por atribuir funções a órgãos do Executivo, violando também o princípio de harmonia e independência dos poderes. Sugestão de conversão em minuta, conforme Resolução n.º 09, de 22 de outubro de 2009.

*Obs: VEREADOR HENRIQUE CONTI CONTRA O PROJETO*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 286/17**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre o escoamento de águas pluviais e dá outras providências.

PRESIDENTE  
 Presidente

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>Dalva Berto</i> Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>Aldemar Veiga Júnior</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>César Rocha</i> Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>Jose Henrique Conti</i> Ver. Jose Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>Roberson Costalonga</i> Ver. Roberson Costalonga	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Valinhós, 12 de dezembro de 2017.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

(Observações: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Finanças e Orçamento**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 286/17**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre o escoamento de águas pluviais e dá outras providências.

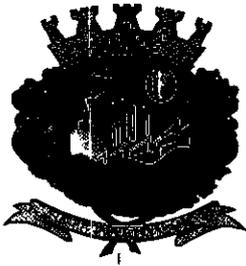
*Isaías de Penaró Presidente*

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>[Signature]</i> Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>[Signature]</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
<i>[Signature]</i> Ver. Dalva Bertó	(X)	( )
<i>[Signature]</i> Ver. Franklin Duarte	(X)	( )
<i>[Signature]</i> Ver. Kiko Beloni	(X)	( )

Valinhos, 12 de dezembro de 2017.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_)



C.M.V.  
 Proc. Nº 5365/17  
 Fls. 31  
 Resp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Obras e Serviços Públicos**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 286/17**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17

Israel Benaro  
 Presidente

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre o escoamento de águas pluviais e dá outras providências.

COMISSÃO		
PRÉSIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Roberson Augusto Costalonga	(X)	( )
MEMBROS		
 Ver. Alécio Maestro Cau	(X)	( )
 Ver. Edison Roberto Secafim	( )	(X)
 Ver. Luiz Mayr Neto	( )	(X)
 Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"	(X)	( )

Valinhos, 12 de dezembro de 2017.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

**(Observações:** \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 5365/17  
Fls. 30  
Resp. (circled)

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Emenda nº 01  
ao P.L nº 286/17

Nº do Processo: 6227/2017      Data: 12/12/2017

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 286/2017

Autoria: ALÉCIO CAU

Assunto: Suprime o artigo 9º, renumerando os seguintes do Projeto, que dispõe sobre o escoamento de águas pluviais e dá outras providências.

## AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de 12/12 de 20 17

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autua o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu \_\_\_\_\_

Diretor de Secretaria, o escrevi.

*Alcides C. Mendes*

PROCESSO Nº 6227/17

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2017
12/12	EXD
12/12	Plenário
	C. J R
	(favorável)
	CFD
	(favorável)
	COOP
	(favorável)
12/12	O.D.
	Aprovada (v.u.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 6227/17  
Fls. 01  
Resp. (D)

C.M.V. Proc. Nº 5365/17  
Fls. 33

EMENDA Nº 01 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 286/2017 LIBERADA EM SESSÃO DE 12/12/17

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

O vereador **ALÉCIO MAESTRO CAU** (PPD) Suplente, Presidente

com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte emenda ao Projeto de Lei 286/2017,

“Suprime o artigo 9º, passando a renumerar os artigos seguintes da forma especificada”

Art. 1º. É suprimido o art. 9º do Projeto de Lei 286/2017 que dispõe sobre o escoamento de águas pluviais e dá outras providências.

Art. 2º. Os artigos 10º, 11 e 12 do Projeto de Lei 286/2017 passam a ter a seguinte numeração:

- I – art. 10º passa a ser o “Art. 9º”;
- II – art. 11 passa a ser o “Art. 10º”;
- III – art. 12 passa a ser o “Art. 11”.

Valinhos, 11 de dezembro de 2017

**ALÉCIO MAESTRO CAU**

Emenda nº 01  
ao P.L. nº 286/17



C.M.V. Proc. Nº 6227, 17  
 Fls. 02  
 Resp. (D)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5365, 17  
 Fls. 39  
 Resp. (D)

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 286/17

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre o escoamento de águas pluviais e dá outras providências.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
 Ver. Roberson Costalonga	<input checked="" type="checkbox"/>	( )

Valinhós, 12 de dezembro de 2017.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12, 12, 17

PRESIDENTE  
 Israel Schippano  
 Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 6227/17  
Fls. 03  
Resp.

C.M.V.  
Proc. Nº 5365/17  
Fls. 35  
Resp.

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 286/17

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre o escoamento de águas pluviais e dá outras providências.

DE LIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
Ver. Gilberto Aparecido Borges		( )
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
Ver. Aldemar Veiga Júnior		( )
Ver. Dalva Berto		( )
Ver. Franklin Duarte		( )
Ver. Kiko Beloni		( )

Valinhos, 12 de dezembro de 2017.

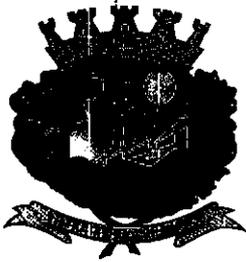
**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu

**PARECER** FAVORAVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17

Israel Souto de  
Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 6227, 17  
Fls. 09  
Resp.

C.M.V. Proc. Nº 5365, 17  
Fls. 36  
Resp.

## Comissão de Obras e Serviços Públicos

### Parecer à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 286/17

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre o escoamento de águas pluviais e dá outras providências.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Roberson Augusto Costalonga	(X)	( )
MEMBROS		
 Ver. Alécio Maestro Cau	(X)	( )
 Ver. Edison Roberto Secafim	( )	( )
 Ver. Luiz Mayr Neto	( )	(X)
 Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"	(X)	( )

Valinhos, 12 de dezembro de 2017.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: \_\_\_\_\_)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17

PRESIDENTE  
Israel Soutenaro  
Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 5365/17  
Fls. 37  
Resp. (1)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 12, 12, 17

PRESIDENTE  
Israel Scupenaro  
Presidente

EMENDA 01. APROVADA "V.U"

Israel Scupenaro  
Presidente

Projeto Emenda

APROVADO EM.....<sup>1º</sup>..... DISCUSSÃO,  
POR 14 VOTOS EM SESSÃO DE 12, 12, 17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro  
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 15, 12, 17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro  
Presidente

APROVADO EM.....<sup>2º</sup>..... DISCUSSÃO,  
POR 14 VOTOS EM SESSÃO DE 15, 12, 17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro  
Presidente

segue auto, Mto nº 219/17

Dr. André C. Melchert  
Diretor Legislativo



**LEI Nº 5.597, DE 10 DE JANEIRO DE 2018**

**Dispõe sobre o escoamento de águas pluviais e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os proprietários ou possuidores de terrenos com faixa de viela sanitária ficam obrigados a:

- I- evitar ações que prejudiquem o regime e o curso das águas pluviais;
- II- providenciar a remoção dos obstáculos de forma a garantir o livre escoamento das águas pluviais;
- III- canalizar e direcionar o escoamento das águas pluviais por meio de canaletas abertas impermeabilizadas ou tubulações, de forma a permitir o livre escoamento das águas.

Parágrafo único. Entende-se por faixa de viela sanitária, aquela instituída nos lotes para escoamento de esgoto e águas pluviais.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, considera-se:

- I- Faixa de Viela Sanitária (FVS): faixa com até 3,00m (três metros) de largura instituída dentro de um lote em favor da Prefeitura Municipal de Valinhos, onde foi ou serão executadas obras de implantação de rede de esgoto e passagem de água pluvial;



# PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. 286/17 – Autógrafo nº 219/17 – Proc. nº 5.365/17-CMV – Proc. nº 492/2018-PMV – Lei nº 5.597/18 – fl.2

- II- Pé direito: a altura do cômodo, medida entre o piso acabado e a laje/cobertura, devendo ser tomado como referência sempre o eixo da FVS;
- III- Poço de Inspeção (PI): câmara não visitável, que possibilita, através de abertura existente na sua parte superior, a inspeção e manutenção das canalizações.
- IV- Poço de Visita (PV): câmara visitável, através de abertura existente na sua parte superior, com dimensões adequadas para o acesso de pessoas, que possibilita a inspeção e manutenção das canalizações.
- V- Ponto de Inspeção: acessório instalado na ligação do ramal predial de esgoto à rede pública coletora de esgoto, para manutenção desta ligação;
- VI- Caixa de registro: acessório destinado a acomodar as válvulas de manobra nas redes públicas de distribuição de água;
- VII- Acessórios: válvula de isolamento de rede de distribuição de água; ponto de inspeção da ligação de esgoto; caixa de registro; poço de inspeção.
- VIII- Memorial descritivo: detalhamento do uso e/ou ocupação da F.V.S. e/ou faixa de servidão;
- IX- Diária de serviço: planilha de cálculo do valor a ser cobrado dos serviços de manutenção decorrentes dos danos causados por terceiros à rede DAEV, utilizando o método de custeio por absorção;
- X- Método de Custeio por Absorção: apropriação de todos os custos (diretos e indiretos, fixos e variáveis) decorrentes do uso de recursos da área operacional na manutenção dos sistemas de água e esgoto;
- XI- Águas Pluviais: parcela de águas das chuvas que escoam superficialmente;
- XII- Faixa de Servidão (FS): faixa com largura superior a 3,00m (três metros) instituída dentro de um lote a favor da Prefeitura do Município de Valinhos, através de instrumento próprio que autoriza o poder público a usar a propriedade particular para determinar a execução de obras e serviços de interesse coletivo, tais como: rede de esgoto e passagem de água pluvial;



# PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. 286/17 – Autógrafo nº 219/17 – Proc. nº 5.365/17-CMV – Proc. nº 492/2018-PMV – Lei nº 5.597/18 – fl.3

- XIII- Uso e Ocupação: todo e qualquer tipo de edificação, plantio de árvore, jardinagem, antenas, painéis de propaganda, aterro, corte, piso em geral e outros que caracterizam o uso e/ou ocupação da Faixa de Viela Sanitária e/ou Faixa de Servidão.
- XIV- DAEV: Departamento de Água e Esgoto de Valinhos;
- XV- Redes DAEV: rede pública coletora de esgoto e seus acessórios, rede pública de distribuição de água e seus acessórios e ligações;
- XVI- UFMV: Unidade Fiscal do Município de Valinhos;
- XVII- Entende-se por obra, qualquer tipo de construção, aterro, projeção e cobertura que não contenham pontos de apoio dentro da faixa de viela, exceto no alinhamento de divisa dos terrenos.

**Art. 3º** Não havendo faixa de viela sanitária nos terrenos, ficam seus proprietários ou possuidores obrigados a receberem as águas pluviais provenientes dos terrenos localizados à montante, da direita ou da esquerda, nas condições dos incisos I, II e III do artigo 1º desta Lei e excetuando-se nesses casos, os terrenos de cima para baixo, ou seja, fundo com fundo.

**Art. 4º** A Prefeitura Municipal de Valinhos poderá licenciar obra sobre a faixa de viela sanitária mediante prévia anuência do DAEV.

**Parágrafo único.** O licenciamento da obra ocorrerá após o proprietário ou possuidor assinará declaração e termo de assunção de responsabilidade de acordo com o parâmetro estabelecido no Anexo III desta Lei.

**Art. 5º** É da competência do Poder Executivo por meio de seus Setores Técnicos, a orientação aos proprietários ou possuidores e a fiscalização dos terrenos nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º Compete aos proprietários ou possuidores desses terrenos a contratação de profissionais habilitados de forma a garantir o correto dimensionamento e a execução das obras necessárias ao escoamento das águas pluviais.



# PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. 286/17 – Autógrafo nº 219/17 – Proc. nº 5.365/17-CMV – Proc. nº 492/2018-PMV – Lei nº 5.597/18 – fl.4

§ 2º Nos casos em que haja possibilidade de execução da rede de esgoto por métodos não destrutivos, é facultado ao DAEV autorização para que o proprietário ou possuidor contrate empresa especializada para realização dos serviços.

§ 3º A contratação que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita em até três dias úteis contados da data de notificação emitida pelo DAEV.

**Art. 6º** Caso seja constatada pela fiscalização a irregularidade nos terrenos, os proprietários ou possuidores terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da Intimação, para o cumprimento das exigências legais, sob pena de multa.

Parágrafo único - O Intimado poderá interpor defesa por escrito ao setor competente no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento ou ciência da Intimação.

**Art. 7º** Verificado pela autoridade competente o não atendimento da intimação, será lavrado Auto de Infração e Multa no valor equivalente a 3 (três) UFMV.

§1º Constatada por meio da fiscalização a persistência da infração, os proprietários ou possuidores estarão sujeitos à penalidade em dobro do valor original, ou seja, 6 (seis) UFMV.

§2º O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para interpor defesa por escrito a contar da data do recebimento ou ciência do Auto de Infração e Multa.

§3º Decorridos os prazos legais e constatada pela fiscalização a não execução dos serviços, os valores das multas serão inseridos na Dívida Ativa, e o processo remetido à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais para os procedimentos legais cabíveis.

**Art. 8º** O pagamento da multa não isenta o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.



# PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. 286/17 – Autógrafo nº 219/17 – Proc. nº 5.365/17-CMV – Proc. nº 492/2018-PMV – Lei nº 5.597/18 – fl.5

**Art. 9º** Para a regularização de ocupação sobre uma faixa de viela sanitária (FVS) o proprietário ou possuidor desse terreno deverá protocolar pedido no DAEV, conforme anexo I.

**Art. 10.** Havendo necessidade de intervenção por parte do DAEV em relação ao uso e/ou ocupações existentes serão cobradas do proprietário, diárias de serviço com base no método de custeio por absorção.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial parágrafo único do artigo 77 da Lei 2.977 de 16 de julho de 1.996.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 10 de janeiro de 2018, 122º do Distrito de Paz,  
63º do Município e 13º da Comarca.

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**VLADIMIR PIAIA JÚNIOR**  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais  
em exercício

**MARIA SILVIA PREVITALE**  
Secretária de Planejamento e Meio Ambiente

Conferida, numerada e datada neste Departamento,  
na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa dos  
Vereadores Alécio Cau, César Rocha, Gilberto  
Aparecido Borges – Giba, Israel Scupenaro e Mauro  
Penido.

**Marcus Bovo de Albuquerque Cabral**  
**Diretor do Departamento Técnico-Legislativo**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais**



# PREFEITURA DE VALINHOS

## ANEXO I

### DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA SOLICITAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DA FVS (Cópia)

- 1) Conta de água;
- 2) CPF e RG;
- 3) IPTU do ano vigente demonstrando lote, quadra e quarteirão;
- 4) Título aquisitivo da escritura pública ou do Contrato de Compra e Venda;
- 5) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (Transcrição ou Matrícula atualizada), extraída do Cartório de Registro nos últimos trinta dias (será anexado ao protocolo a via original ou cópia autenticada);
- 6) Planta simplificada, ou baixa, ou Projeto arquitetônico, caso exista;
- 7) Memorial descritivo da obra, fotos, metragem (m<sup>2</sup>) da área sobre a FVS, e/ou faixa de servidão;
- 8) Anexar fotos do uso da ocupação da Faixa de Vela Sanitária e da inspeção (P.V);
- 9) PESSOA JURÍDICA: Cópia do contrato Social ou Estatuto e sua última alteração;
- 10) ENTIDADES: Cópia da ata da assembleia da Eleição do Presidente ou Síndico

Three handwritten signatures or initials are present on the right side of the page, arranged vertically. The top one is a stylized signature, the middle one is a circular mark, and the bottom one is a signature that appears to read 'J. J. J.' or similar.



# PREFEITURA DE VALINHOS

## ANEXO II

### MODELO

#### TERMO DE DECLARAÇÃO E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DO USO E OCUPAÇÃO DA FAIXA DE VIELA SANITÁRIA E/OU FAIXA DE SERVIDÃO

Pelo presente instrumento, \_\_\_\_\_ (nome e identificação do funcionário do DAEV)

\_\_\_\_\_, nos autos do Protocolo nº \_\_\_\_\_ feito em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, instaurado a requerimento de (nome do proprietário ou possuidor), portador da cédula de identidade RG nº \_\_\_\_\_, titular do CPF/MF: \_\_\_\_\_, para fins de reconhecimento do uso e ocupação da Faixa de Viela Sanitária e/ou Faixa de Servidão perante o DAEV, DECLARA:

1. Que é proprietário do Lote \_\_\_\_\_, da Quadra \_\_\_\_\_, do Quarteirão \_\_\_\_\_, situado à Rua/Av. \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, no Loteamento denominado \_\_\_\_\_, com código do consumidor sob no \_\_\_\_\_; imóvel havido por força da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, no \_\_\_\_º Cartório de Notas de Valinhos, livro \_\_\_\_\_, folhas \_\_\_\_\_, devidamente registrada no \_\_\_\_º Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos, na Transcrição ou Matrícula n.º R. \_\_\_\_\_.

2. Que no referido lote existe Faixa de Viela Sanitária e/ou Faixa de Servidão n.º \_\_\_\_\_ (fundo, lateral ou meio) \_\_\_\_\_, a qual foi instituída por ocasião da aprovação do loteamento ou posteriormente por instrumento próprio e consta no memorial descritivo do lote, objeto da Transcrição, ou da Matrícula acima citada, com redes de esgoto executadas conforme Projeto n.º \_\_\_\_\_.

3. Ainda, estar CIENTE de que:

3.1. Sobre a referida faixa de viela sanitária ou faixa de servidão, existe:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

3.2. O uso e ocupação de faixa de viela sanitária e/ou Faixa de Servidão descrito no item acima se enquadra na lei.

3.3. A faixa de viela sanitária e/ou Faixa de Servidão existente no lote é destinada à implantação de redes de esgoto e ao atendimento do disposto na lei municipal.

3.4. As redes de esgoto implantadas na Faixa de Viela Sanitária e/ou Faixa de Servidão não são projetadas para receber sobrecarga de qualquer natureza.



# PREFEITURA DE VALINHOS

3.5. O proprietário responde por todos e quaisquer danos provocados nas redes de esgoto, implantadas na Faixa de Viela Sanitária e/ou Faixa de Servidão.

3.6. Os custos gerados pela execução de serviços de demolição/remoção das construções ou ocupações existentes sobre a Faixa de Viela Sanitária e/ou Faixa de Servidão, por parte do DAEV, serão cobrados utilizando-se o método de custeio por absorção.

3.7. O DAEV não reconstruirá o que for demolido/removido e não indenizará, em tempo algum, a que título seja, os prejuízos decorrentes dos serviços executados.

3.8. Na existência de pisos ou similares na Faixa de Viela Sanitária e/ou Faixa de Servidão o DAEV fará somente a recomposição do contra piso e ou cimentado.

3.9. O DAEV, desde que haja condições técnicas para execução de redes de esgoto, pelo método não destrutivo, através de firma especializada no ramo; poderá autorizar a contratação, ficando todos os custos e demais encargos sob responsabilidade do proprietário.

3.10. Em razão das construções e/ou ocupações existentes sobre a Faixa de Viela Sanitária e/ou Faixa de Servidão, a rede de esgoto poderá sofrer danos e provocar umidade, refluxo de esgoto, trincas e outras avarias no imóvel da F.V.S. e/ou F.S. e imóveis vizinhos. Neste caso o PROPRIETÁRIO assume total responsabilidade por todos e quaisquer danos eventualmente causados ao seu imóvel e/ou de terceiros.

3.11. Todos os acessórios das redes de esgoto deverão estar aparentes e livres para eventuais manutenções. Tampões de PV e PI, pontos de inspeções e caixas de registro deverão estar rentes ao piso acabado. Não será permitido acabamento de piso e depósito de materiais que os obstruam.

3.12. Havendo necessidade de executar a implantação de redes de esgoto, substituição, manutenção e reparos das mesmas, caberá ao proprietário demolir/remover qualquer tipo de construção ou ocupação existente sobre a F.V.S. e/ou F.S.. O prazo para executar o que for determinado será de até 3 (três) dias úteis contados da data da notificação emitida pelo DAEV. Caso o proprietário não tome providências no prazo estipulado o DAEV executará o serviço e o cobrará mediante diária de cobrança baseada no método de custeio por absorção, conforme previsto no item 3.6.

3.13. O proprietário do imóvel da Faixa de Viela Sanitária e/ou Faixa de Servidão deverá dar passagem livre às águas pluviais proveniente dos lotes vizinhos, conforme dispõe a Lei Federal.

3.14. Assume total responsabilidade por todos e quaisquer danos provocado nas construções existentes (imóvel próprio e de terceiros), oriundos de vazamentos surgidos nas redes de esgoto, que tenha sido provocado pela inexistência de rede coletora de águas pluviais ou pela forma inadequada de escoamento da mesma dentro do lote.



# PREFEITURA DE VALINHOS

3.15. Assume total responsabilidade por todos e quaisquer danos provocados nas construções existentes (imóvel próprio e de terceiros), oriundos de vazamentos surgidos nas redes de esgoto, provocados por raízes de árvores, trepadeiras, arbustos, ou quaisquer outras plantas.

3.16. Que, o proprietário, herdeiros, sucessores permitirá a entrada de funcionários do DAEV para fiscalização e/ou manutenção das redes de esgoto, conforme esta Lei Municipal.

4. O PROPRIETÁRIO, por si, seus herdeiros ou sucessores, obrigam-se a dar ciência da existência do Termo de Declaração e Assunção de Responsabilidade em toda e qualquer transação do imóvel, inserido no documento correspondente (contrato de compra e venda escritura, etc) cópia do Termo de Declaração e Assunção de Responsabilidade.

5. O DAEV providenciará o registro deste termo junto ao Cartório de Títulos e Documentos, conforme artigo 221 do Código Civil.

6. Este instrumento constitui-se em título executivo extrajudicial segundo o artigo 784, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que as obrigações de fazer e de não fazer constantes do presente instrumento estarão sujeitos ao regramento contido nos artigos 771 e seguintes do mesmo diploma legal.

7. Este termo não autoriza a adoção, por parte do proprietário, de posturas exclusivamente municipais definidas na Lei Municipal n. 2.977 de 16 de julho de 1.996, que dispõe sobre o Código de Obras.

Para que produza seus devidos efeitos legais, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor, conjuntamente com representantes do DAEV, atribuindo a este o valor de R\$ 1,00.

Valinhos, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Nome Proprietário

Diretor de Engenharia

Diretor de Fiscalização



# PREFEITURA DE VALINHOS

## ANEXO III - MEMORIAL DESCRITIVO

NOME DO PROPRIETÁRIO: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO DO IMÓVEL: \_\_\_\_\_

DESCRIÇÃO DO USO E/OU OCUPAÇÃO DA FVS E/OU SERVIDÃO: (RESIDÊNCIA  
TÉRREA, SOBRADO, BARRAÇÃO, PAISAGISMO E OUTROS)

CORTE - ALTURA E METRAGEM: \_\_\_\_\_

ATERRO - PROFUNDIDADE E METRAGEM: \_\_\_\_\_

FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS - (DETALHAMENTO COM DIMENSÕES, PROFUNDIDADES,  
MATERIAIS E OUTROS)

ALVENARIA - DESCREVER O TIPO DE PAREDE: \_\_\_\_\_

LAJE - INDICAR A EXISTÊNCIA DE LAJE: \_\_\_\_\_

COBERTURA - INDICAR O TIPO DE COBERTURA: \_\_\_\_\_

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS EXISTENTES - (INDICAR A EXISTÊNCIA E  
DESCREVER)

REVESTIMENTOS E PISOS - (ÁREAS ONDE ESTÃO INSTALADOS E O TIPO DE  
MATERIAL)

ESQUADRIAS - (INDICAR O TIPO E O MATERIAL)

OUTRAS INSTALAÇÕES: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO